

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 116, de 04 de setembro de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 055/2025, que “*Altera o parágrafo único do artigo 148 da Lei nº 1.095, que Institui o Código de Posturas do Município de Ubá, para permitir extração de areia por meio de maquinário.*”

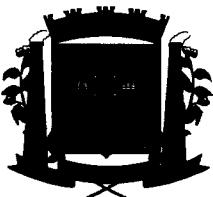
AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa dispõe sobre a alteração do parágrafo único do artigo 148 da Lei nº 1.095, que Institui o Código de Posturas do Município de Ubá, para permitir extração de areia por meio de maquinário.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária ou Extraordinária, conforme o caso. Caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste. Cumpre informar que fora solicitada a tramitação em regime de urgência, com fulcro no art. 83 da lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 01/2022):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

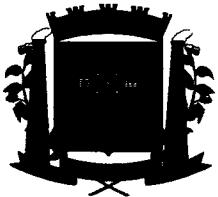
I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

No que concerne à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB, e artigo 23, em seu inciso XI, estabelece que é competência comum da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios “registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios”, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”, e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I, II e II.

A caracterização do interesse local, no caso concreto, se encontra nos destinatários da norma: os próprios municípios de Ubá. Segundo MEIRELLES¹, o interesse local é caracterizado justamente pela preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. – 21. ed. atual. por Giovani da Silva Corralo – São Paulo: JusPodivm, 2024. pp. 105-106.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

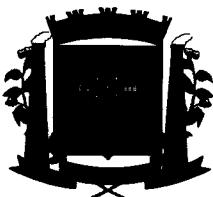
Nesse sentido, evidenciada está a competência legiferante do ente municipal para dispor sobre a permitirão a extração de areia mediante o uso de maquinário apropriado, não apenas por meio manual como atualmente previsto.

Como já mencionado a matéria se insere, em tese, na competência legislava municipal, tendo em vista que versa sobre assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, I, da Constituição Federal. Ao mesmo tempo, visa suplementar a legislação federal e estadual em termos de proteção ao meio ambiente, o que remete ao art. 30, II, também da CF.

Vale destacar que já houve discussão perante o Supremo Tribunal Federal no que tange à competência legislava do Município sobre meio ambiente, ao que a Corte definiu pela sua viabilidade, em sede de Repercussão Geral, consoante constou do tema 0145 (RE 586.224):

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

Assim, quanto à competência, não vislumbramos vício no projeto de lei.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

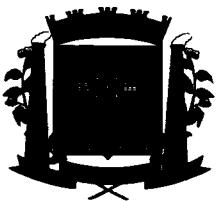
Quanto à *natureza* do Projeto de Lei, a proposição em exame pretende permitir a extração de areia mediante o uso de maquinários apropriados, não apenas de forma manual como já é permitido.

Segundo a justificativa a legislação vigente encontra-se defasada diante da evolução tecnológica disponível no setor de extração mineral. Os equipamentos modernos oferecem maior precisão, eficiência e, principalmente, segurança aos trabalhadores, reduzindo significativamente os riscos de acidentes laborais. A tecnologia atual permite controle mais rigoroso sobre a quantidade de material extraído, possibilita extração seletiva menos invasiva e reduz o tempo de intervenção no ambiente aquático.

Verifica-se ainda uma incoerência na própria legislação municipal, que autoriza o uso de maquinário para limpeza e desobstrução de rios e córregos, mas proíbe sua utilização para extração de areia. Esta contradição normativa gera insegurança jurídica e tratamento desigual para atividades de natureza e impactos ambientais similares.

A harmonização proposta eliminaria esta incongruência, estabelecendo critérios uniformes para intervenções em cursos d'água. A alteração não representa flexibilização das medidas de proteção ambiental. Ao contrário, fortalece o controle através da previsão expressa de análise individualizada de cada solicitação, considerando as especificidades locais de cada caso. Os potenciais impactos ambientais serão avaliados tecnicamente no momento da concessão da licença, oportunidade em que serão estabelecidas as medidas mitigadoras necessárias para cada situação específica. Desta forma, preserva-se integralmente a competência municipal para avaliar, condicionar e fiscalizar as atividades, mantendo-se o poder discricionário da administração para indeferir pedidos em áreas ambientalmente sensíveis.

A atividade de extração de areia constitui importante segmento da economia local, gerando empregos diretos e indiretos, além de fornecer insumo essencial para a construção civil. A modelização do marco regulatório contribuirá para a formalização da atividade econômica, geração de receitas tributárias municipais e criação de postos de trabalho com melhores condições de segurança.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto preserva todos os mecanismos de controle ambiental, aprimorando-os através do licenciamento técnico especializado. Cada autorização será concedida com condicionantes específicas, incluindo limitação de volumes, definição de períodos de atividade, exigência de recuperação de áreas degradadas e monitoramento da qualidade da água.

O poder público manterá atividade fiscalizatória regular, com possibilidade de suspensão imediata das atividades em caso de descumprimento das condições estabelecidas.

A proposta representa evolução necessária do ordenamento jurídico municipal, conciliando desenvolvimento econômico, proteção ambiental e segurança do trabalho. Não implica desregulamentação, mas aperfeiçoamento dos instrumentos de controle, adequando-os à realidade tecnológica contemporânea e eliminando contradições normativas que comprometem a segurança jurídica.

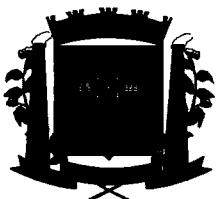
De acordo com a Constituição Federal, temos o Art. 170 e 225.

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
(...)”

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto de lei para permitir a extração de areia em rios com maquinário geralmente envolve a modificação da legislação existente. O que deverá o poder executivo observar a possibilidade de realizar dessa atividade em áreas de preservação permanente, com a necessidade de autorização prévia de órgãos ambientais e adoção de medidas mitigadoras e compensatórias.

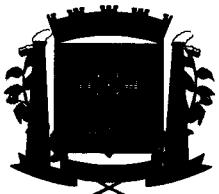
A atividade de extração de areia em rios, incluindo o uso de maquinário, exige autorização prévia de órgãos ambientais, que avaliarão a viabilidade ambiental do empreendimento e definirão as medidas mitigadoras necessárias.

A Constituição Federal de 1988, assim como a Resolução CONAMA 01/86 consideram a mineração como uma atividade modificadora do meio ambiente e, portanto, passível de uma avaliação de impacto ambiental – AIA.

A mineração é uma das atividades humanas que mais contribui para a alteração da superfície terrestre, afetando a área lavrada e os seus arredores, causando impactos negativos sobre a água, o ar, o solo, o subsolo, a flora, a fauna, e a paisagem como um todo. Por outro lado, tem grande alcance social, na medida em que, como todo empreendimento econômico, está ligado à geração de emprego e renda. É necessário, portanto a realização de estudos de controle ambiental, visando a identificação das áreas de preservação necessárias e a definição e implantação de medidas mitigadoras capazes de reduzir ao mínimo os impactos negativos gerados ao ambiente em cada fase do empreendimento, buscando-se ao final da lavra, a realização de um plano de recuperação e reabilitação da área afetada, o que nem sempre é alcançado.

A atividade extrativista de areia é uma importante atividade minerária, sendo a areia considerada produto básico na construção civil. É incontestável que a atividade de extração de areia é essencial ao desenvolvimento econômico da sociedade capitalista atual. Muitos também consideram a atividade essencial no desassoreamento de rios já degradados, porém, infelizmente essa atividade além desses benefícios acarreta uma série de prejuízos ao ambiente.

A iniciativa, portanto, observa os limites legais quanto à titularidade e à autorização para cessão de direitos de nomeação, sendo juridicamente possível desde que respeitados



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

os preceitos da Lei Orgânica Municipal e demais normas aplicáveis. Trata-se, por tanto, de instrumento legítimo de incremento de receitas públicas, sem imposição de novos encargos à coletividade.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

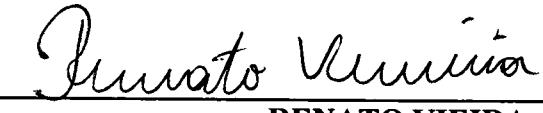
Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.

II- CONCLUSÃO

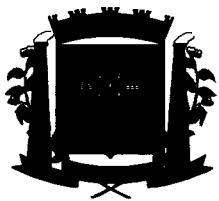
Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, do código Civil Brasileiro, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 055/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação e sua aprovação depende de maioria simples dos membros.

Ubá, 04 de setembro de 2025.



RENATO VIEIRA
RELATOR



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

De Oliveiros
Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Aline Melo
Vereador